

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999/2013

(Em apenso, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, e o Projeto de Lei nº 7.725, de 2014)

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO AFONSO HAMM

Relator: DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o presente projeto, apresento esta complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, apresentar um novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.999, de 2013.

A primeira alteração ora proposta diz respeito à identificação do objeto material do tipo, alterando-se o termo “animais quadrúpedes domesticáveis” para “**semovente domesticável de produção**”. Tal termo, segundo a literatura jurídica, faz referência aos animais cuja finalidade da criação seja a obtenção de produtos com objetivo comercial (carne, leite, ovos, lã, pele, couro, etc.) (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 356). Esta designação atende, também, justa ponderação do eminente Deputado Bonifácio de Andrada.

Modifica-se, também, o elemento subjetivo específico do tipo (finalidade da conduta criminosa), para que seja punida mais gravemente apenas a subtração que se dá “**com a finalidade de produção ou comercialização**”.

A terceira alteração relaciona-se à posição topográfica do *furto de semoventes de produção*, acolhendo-se a sugestão de, ao invés de se alocar tal conduta delitiva em um novo inciso do § 4º do artigo 155 do Código Penal, **criar um § 6º, neste mesmo artigo, específico para essa prática criminosa.**

Altera-se, também, no inciso X que se pretende inserir no art. 7º da Lei nº 8.137, a expressão “*carne e outros alimentos sem procedência legal*” para “*carne ou outros alimentos sem procedência lícita*”, por entender que esta última é mais adequada.

Por fim, acolhe-se a sugestão do dedicado Deputado Luiz Couto, para se retirar a previsão de que, nos crimes tratados por este projeto, apenas se admite a liberdade provisória com fiança. Isso porque impedir, de forma genérica e abstrata, a concessão de liberdade provisória sem fiança, pode ser tido como inconstitucional, **já que significaria negar esse benefício para aqueles indivíduos que não possuem condição de arcar com o valor eventualmente arbitrado**. Em suma: manter-se-iam presos apenas os indivíduos pobres.

Nesse sentido, a doutrina jurídica aponta que “*é inconstitucional subordinar a liberdade provisória à prestação de fiança, quando as capacidades econômicas do imputado não permitem prestá-la*”. Dessa forma, “***seria inconstitucional por violação dos princípios da igualdade e da intervenção mínima nos direitos fundamentais, que a incapacidade econômica para prestar fiança pudesse determinar a prisão***” (SANGUINÉ, Odone. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 783).

Deve-se lembrar, também, que após as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, a liberdade provisória com fiança, cumulada ou não com outra medida cautelar diversa da prisão, passou a ser a regra. Ou seja, **a preocupação de se impor fiança nos casos em que trata este projeto já se encontra atendida pelo Código de Processo Penal vigente**, que prevê exceção apenas no caso de se verificar a presença de alguma excludente de ilicitude – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito – (art. 310, parágrafo único, do CPP), **ou por motivo de pobreza do acautelado** (art. 350 do CPP).

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.757, de 2014, e 7.725, de 2014.

Saliento a relevância do debate travado em torno da matéria, durante a sessão desta CCJC no dia 22/04 pp.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999/2013

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado ESPERIDIÃO AMIN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 155.

§ 6º – Incide nas penas do § 4º quem subtrai, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

“Receptação de animais

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

.....
X - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço e a de multa à quinta parte.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN